

POBREZA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FIO CONDUTOR DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

POVERTY AND THE RIGHT TO DEVELOPMENT: THE PRINCIPLE OF FRATERNITY AS A LEADING THREAD OF HUMAN DEVELOPMENT

José Antonio Caldeira de Almeida¹

Carlos Augusto Alcântara Machado²

RESUMO: A pobreza, enquanto expressão de profunda desigualdade social, viola direitos humanos e deve ser objeto de combate e erradicação. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo principal apresentar, a partir de uma pesquisa de revisão bibliográfica e documental, o cenário brasileiro da pobreza, os impactos sobre grupos vulneráveis e marginalizados e o papel da fraternidade como fio condutor da transformação necessária. Assim, trata primeiramente da pobreza e seus aspectos mais gravosos, conceituando, ainda, a ideia de aporofobia de Adela Cortina. Nesse passo, destaca que a pobreza não é apenas uma questão econômica, mas também uma manifestação de diversas formas de exclusão social e falta de acesso a oportunidades. Aborda conceitualmente o Direito ao Desenvolvimento e o Desenvolvimento Humano Sustentável, para evidenciar a interconexão entre a superação da pobreza e a garantia de condições dignas para o pleno desenvolvimento humano. Ao final, propõe uma reflexão sobre a fraternidade como caminho viável de transformação social em suas diferentes facetas. A fraternidade, entendida como um princípio orientador, pode ser uma força catalisadora para a promoção da igualdade, solidariedade e justiça social.

Palavras-Chave: aporofobia; desenvolvimento humano sustentável; direito ao desenvolvimento; fraternidade; pobreza.

ABSTRACT: Poverty, as an expression of profound social inequality, violates human rights and must be combatted and eradicated. In this sense, the main objective of this work is to present, based on bibliographical and documentary review research, the Brazilian scenario of poverty, the impacts on vulnerable and marginalized groups and the role of fraternity as a guiding thread for the necessary transformation. Thus, it primarily deals with poverty and its most serious aspects, also conceptualizing Adela Cortina's idea of aporophobia. In this step, it highlights that poverty is not only an economic issue, but also a manifestation of various forms of social exclusion and lack of access to opportunities. It conceptually addresses the Right to Development and Sustainable Human Development, to highlight the interconnection between

¹ Mestrando em Direitos Humanos (UNIT). Graduação em Direito (UNIT). Especialização MBA em Tecnologia da Informação (USP). Graduação em Ciências da Computação (UNISANTOS). Advogado e diretor-adjunto de Pesquisas e Publicações do Instituto de Direito Administrativo de Sergipe (IDAS). E-mail: jcaldeira_almeida@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8903-9777>.

² Doutor em Direito. Professor permanente do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIT e professor colaborador do Mestrado em Constitucionalização do Direito da UFS. Procurador de Justiça do MPSE e membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas. E-mail: cmachado@infonet.com.br. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-2834-9699>.

overcoming poverty and ensuring dignified conditions for full human development. In the end, it proposes a reflection on fraternity as a viable path for social transformation in its different facets. Fraternity, understood as a guiding principle, can be a catalytic force for the promotion of equality, solidarity and social justice.

Keywords: aporophobia; sustainable human development; right to development; fraternity; poverty.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo buscou inspiração no fenômeno histórico e persistente da pobreza como subproduto de um modelo econômico e social global, uma vez que se entende pobreza não como algo natural, mas sim uma criação humana; e no direito ao desenvolvimento constitucionalmente assegurado pela Carta de 1988 com a consequente necessidade de promoção do desenvolvimento humano de forma sustentável e inclusiva, figurando o princípio da fraternidade como fio condutor para o atingimento de um objetivo maior, a dignidade da pessoa humana.

Caracterizada como a ausência de desenvolvimento, a pobreza não se restringe à falta de renda, indo além da economia e das finanças, podendo-se concebê-la como um conjunto de privações. Apresenta natureza multidimensional – da mesma sorte o desenvolvimento humano – e engloba a restrição a uma vida longa e saudável, a falta de conhecimento e a dificuldade de acesso a serviços essenciais, como saúde, água, esgoto, energia e telefone. Problemas contemporâneos coexistem com desafios preexistentes, manifestando-se na persistência da pobreza e na insatisfação de necessidades básicas. Fomes históricas, violação de direitos humanos fundamentais e de liberdades individuais são a tônica de um mundo cada vez mais globalizado e, no entanto, cada vez mais desigual.

Aporofobia, termo concebido por Adela Cortina (2017), derivado da combinação do vocábulo grego "áporos" (pobreza) com o sufixo "fobia" (aversão), designa o sentimento de aversão aos pobres e aos menos favorecidos. A aporofobia manifesta-se como um problema presente nas sociedades contemporâneas, particularmente na esfera nacional, resultando na geração de violência, opressão, indiferença e humilhação em detrimento dos menos favorecidos (Resende; Machado, 2021).

Nesse diapasão, propõem-se o princípio da fraternidade como fundamento para a transformação da realidade dos menos favorecidos, funcionando como um instrumento fundamental na luta contra a marginalização, na salvaguarda dos desprotegidos e na promoção da dignidade dos empobrecidos e despossuídos. Este princípio impõe, tanto ao Estado quanto aos cidadãos, deveres fundamentais de tolerância, harmonia, cooperação e respeito para com o próximo, sem distinção, e especialmente em relação ao economicamente hipossuficiente que, por essa razão, é merecedor de igual consideração e respeito (Resende; Machado, 2021).

Nesse toar, o presente artigo científico tem como objetivo principal analisar, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, o princípio da fraternidade como fio condutor da mudança em face do fenômeno da pobreza e da promoção do desenvolvimento humano.

Primeiramente, após uma breve apresentação conceitual da pobreza, abordam-se os indicadores mais recentes da pobreza no Brasil, bem como o conceito de aporofobia em Adela Cortina. Em seguida, o texto incursiona no tema do direito ao desenvolvimento e do desenvolvimento humano para apresentar os aspectos implícitos na Constituição Federal de 1988. Por fim, antes de apresentar a conclusão, o princípio da fraternidade é apresentado como sustentação para o combate à pobreza e à aporofobia.

2 POBREZA

O relatório *Global Multidimensional Poverty Index 2023* (UNDP; OPHI, 2023) traz alguns dados alarmantes sobre a pobreza mundial: (i) Em 110 países medidos pelo relatório, 1,1 bilhão de pessoas são pobres, de um total de 6,1 bilhões de pessoas; (ii) cinco em cada seis pessoas pobres vivem na África Subsaariana ou no Sul da Ásia – 534 milhões (47,8%) na África Subsaariana e 389 milhões (34,9%) no Sul da Ásia.

O Índice Multidimensional de Pobreza (IPM) global, utilizado pelo relatório, é divulgado em colaboração entre o Gabinete do Relatório de Desenvolvimento Humano (GRDH) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Iniciativa de Pobreza e Desenvolvimento Humano de Oxford (OPHI) da Universidade de Oxford, desde o ano de 2010. Este índice quantifica as privações interligadas nas áreas de

saúde, educação e padrão de vida, que exercem impacto direto sobre a vida e o bem-estar individuais (UNDP; OPHI, 2023).

Na lição de Amartya Sen:

O século XX estabeleceu o regime democrático e participativo como o modelo preeminente de organização política. Os conceitos de direitos humanos e liberdade política hoje são parte da retórica prevalecente. As pessoas vivem em média muito mais tempo do que no passado. Além disso, as diferentes regiões do globo estão agora mais estreitamente ligadas do que jamais estiveram, não só nos campos da troca, do comércio e das comunicações, mas também quanto a ideias e ideais interativos. Entretanto, vivemos igualmente em um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias (Sen, 2010, p. 5).

Medir o índice de pobreza em uma sociedade demanda a delimitação de quem é pobre e a identificação dos parâmetros de aferição. Ao adotar o critério de renda, a pobreza extrema (ou indigência) é caracterizada pela insuficiência de recursos para suprir demandas alimentares básicas. Já a pobreza geral envolve a insuficiência de recursos para atender ao conjunto de necessidades essenciais, incluindo as demandas não relacionadas à alimentação — como vestuário, habitação e energia — mas também necessidades alimentares (Oliveira, 2006). Essa perspectiva ressalta a complexidade da avaliação da pobreza, destacando a importância de um enfoque multidimensional para uma compreensão mais abrangente da pobreza.

2.1 CENÁRIO BRASILEIRO NO PERÍODO DE 2019 A 2022

Embora o cenário seja de desalento em boa parte do Sul Global, o mais recente ranking das maiores economias globais divulgado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) projeta, dentre os 10 primeiros colocados, o Brasil como a nona maior economia mundial ainda em 2023, com Produto Interno Bruto (PIB) estimado de U\$ 2,13 trilhões e previsão de crescimento para 2024 (Skroch, 2023). O PIB, índice utilizado para a classificação do FMI, mede a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano (Brasil, 2023c). Em 2021, o país ocupava a 13ª posição no ranking.

Não obstante sua posição destacada na economia global, o país detém um expressivo contingente de brasileiros vivendo abaixo da linha da pobreza. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021 foram

identificados 62,5 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza no Brasil ou aproximadamente 30% da população nacional. Desses, 17,9 milhões classificados como extrema pobreza. Conforme os indicadores do Banco Mundial adotados pelo IBGE, classifica-se como pobreza o rendimento *per capita* até U\$ 5,50 PPC (paridade do poder de compra) por dia e extrema pobreza o rendimento até U\$ 1,90 PPC. Além desses números, outro se destaca: entre os anos de 2020 e 2021, o grupo abaixo da linha pobreza cresceu 22,7% (aproximadamente 11,6 milhões de pessoas), enquanto aqueles em extrema pobreza cresceram em 48,2% ou 5,8 milhões de pessoas (Brasil, 2022a).

A pobreza e a fome no Brasil têm origem, rosto e gênero. Entre 2021 e 2022, mais de 33 milhões de brasileiros passaram fome, apenas 4 entre 10 famílias tiveram acesso pleno à alimentação, 6 de cada 10 lares comandados por mulheres conviveram com a insegurança alimentar, 65% dos lares comandados por pessoas pretas e pardas vivenciaram a fome. As regiões Norte e Nordeste são as mais afetadas, 60% dos lares rurais foram afetados pela insegurança alimentar e, por fim, a fome dobrou nas famílias com crianças com menos de 10 anos de idade (Ação da Cidadania, 2023).

A discussão sobre a desigualdade e a pobreza para além da área enganosamente restrita em que está circunscrita, concentrada estritamente no Produto Interno Bruto (PIB) ou na renda *per capita* é condição *sine qua non* para uma análise mais abrangente do fenômeno da pobreza. Deve-se considerar a atração mutuamente prejudicial entre pobreza e vulnerabilidade social, corrupção e acumulação de ameaças, humilhação e a negação da dignidade. Os fatores de integração (ou, mais apropriadamente, neste contexto, desintegração) de grupos, que moldam atitudes e comportamentos, ganham rapidamente importância na era da globalização da informação (Bauman, 2010).

A Fundação Getúlio Vargas (FGV) publicou ainda em 2021 o “Mapa da Nova Pobreza” (Neri, 2022). Nele, ficou evidenciado que o número de brasileiros pobres em 2021 é o maior na série histórica medida desde 2012. Além de realizar a mensuração agregada da pobreza no Brasil, o relatório dedicou especial atenção à composição geográfica desse fenômeno, buscando identificar seu nível e as variações ocorridas ao longo do território brasileiro. No enfoque espacial, concentrou-se na proporção de indivíduos em situação de pobreza, considerando o conceito de renda *per capita* efetiva, utilizando a linha de R\$ 497 mensais, conforme os preços do quarto

trimestre de 2021. Essa linha equivale à linha internacional de U\$S 5,50 por dia, ajustada pela Paridade de Poder de Compra (PPC), sendo a mais elevada em utilização prática no contexto brasileiro.

O enfoque espacial demonstrou que as regiões norte e nordeste detêm as unidades federativas com os maiores índices de pobreza no país. Na região nordeste, seus nove estados tiveram aumento no número de pessoas pobres no período entre 2019 e 2021. Maranhão é o estado com o maior contingente: 57,90% de sua população está situada abaixo da linha da pobreza. Nos demais estados da região, o cenário detectado em 2021 se aproxima da realidade maranhense: (i) Alagoas: 50,36%; (ii) Bahia: 47,33%; (iii) Ceará: 45,89%; (iv) Paraíba: 47,18%; (v) Pernambuco: 50,32%; (vi) Piauí: 45,81%; (vii) Rio Grande do Norte: 42,86%; (viii) Sergipe: 48,17% (Neri, 2022).

Por diversas razões históricas, tais como a priorização da educação primária e assistência básica à saúde, aliadas à implementação eficaz de reformas agrárias, a obtenção de ampla participação econômica revelou-se mais viável em muitas das economias do Leste e Sudeste Asiático, por exemplo, quando comparadas ao Brasil. A criação de oportunidades sociais tem progredido de maneira mais lenta aqui, emergindo como uma barreira significativa para o desenvolvimento econômico. Esse contraste é perceptível em relação a outros países de crescimento econômico acentuado, e embora o Brasil tenha experimentado um crescimento quase comparável em termos de Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* aos países asiáticos, também enfrenta uma história prolongada de profunda desigualdade social, desemprego e negligência nos serviços públicos de saúde (Sen, 2010).

A análise da desigualdade e da pobreza vai além das métricas tradicionais, exigindo uma compreensão mais profunda dos fatores que perpetuam a vulnerabilidade social, a corrupção e a negação da dignidade humana. A história prolongada de desigualdade social e negligência nos serviços públicos de saúde emerge como uma barreira significativa para o pleno desenvolvimento econômico do Brasil demandando uma abordagem que abarque ações eficazes de inclusão social, reformas estruturais e políticas públicas direcionadas para mitigar o flagelo da fome e da pobreza.

Em 2005, Nelson Mandela proferiu aquele que seria um dos mais contundentes discursos de combate à pobreza:

[...] As you know, I recently formally announced my retirement from public life and should really not be here. However, as long as poverty, injustice and gross inequality persist in our world, none of us can truly rest.

[..]

Massive poverty and obscene inequality are such terrible scourges of our times - times in which the world boasts breathtaking advances in science, technology, industry and wealth accumulation - that they have to rank alongside slavery and apartheid as social evils.

[...]

Like slavery and apartheid, poverty is not natural. It is man-made and it can be overcome and eradicated by the actions of human beings (BBC, 2005)³.

Mandela finaliza sua fala com um chamado às novas gerações, conclamando-as à grandiosidade, numa missão que não será simples, mas que se negligenciada, consistirá em um crime contra a humanidade, contra o qual todos devem se levantar. Boas ações tomaram forma desde então, no entanto, pobreza e fome são males que ainda persistem.

2.2 APOROFOBIA EM ADELA CORTINA

Concebido por Adela Cortina (2017), o termo “aporofobia” deriva da combinação do vocábulo grego “áporos” (pobreza) com o sufixo “fobia” (aversão), e designa o sentimento de aversão aos pobres e aos menos favorecidos.

Preceitua Cortina:

Es imposible indicar con el dedo la democracia, la libertad, la conciencia, el totalitarismo, la belleza, la hospitalidad o el capitalismo financiero; como es imposible señalar físicamente la xenofobia, el racismo, la misoginia, la homofobia, la cristianofobia o la islamofobia. Por eso, estas realidades sociales necesitan nombres que nos permitan reconocerlas para saber de su existencia, para poder analizarlas y tomar posición ante ellas. En caso contrario, si permanecen en la bruma del anonimato, pueden actuar con la fuerza de una ideología, entendida en un sentido de la palabra cercano al que Marx le dio: como una visión deformada y deformante de la realidad, que destilan la clase dominante o los grupos dominantes en ese

³ [...] Como vocês sabem, recentemente anunciei formalmente minha aposentadoria da vida pública e realmente não deveria estar aqui. No entanto, enquanto a pobreza, a injustiça e a desigualdade flagrante persistirem no nosso mundo, nenhum de nós poderá verdadeiramente descansar. [...] A pobreza massiva e a desigualdade obscena são flagelos tão terríveis dos nossos tempos - tempos em que o mundo ostenta avanços impressionantes na ciência, tecnologia, indústria e acumulação de riqueza - que têm de ser classificados ao lado da escravidão e do apartheid como males sociais. [...] Tal como a escravidão e o apartheid, a pobreza não é natural. É feita pelo homem e pode ser superada e erradicada pelas ações dos seres humanos (tradução nossa).

tiempo y contexto para seguir manteniendo su dominación (Cortina, 2017, p. 9–10)⁴.

Conclui Cortina afirmando que a ideologia, quanto mais silenciosa, mais eficaz e, nesse sentido, a história consiste em nomear as coisas que se pode apontar com o dedo, mas, sobretudo, aquelas que não podem ser apontadas por fazerem parte de nosso tecido social.

A aporofobia manifesta-se como um problema presente nas sociedades contemporâneas, particularmente na esfera nacional, resultando na geração de violência, opressão, indiferença e humilhação em detrimento dos menos favorecidos (Resende; Machado, 2021). Mais que um sentimento de repulsa e discriminação, a aporofobia se materializa, muitas vezes, na forma de violência e assassinio de pessoas em situação de rua e de marginalização.

Um aspecto relevante que reafirma a percepção da aporofobia no Brasil é a situação da população em situação de rua (PSR), assim definida “como um grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular” (Brasil, 2023d).

Segundo dados do mais recente relatório publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a partir das informações disponíveis nos cadastros e sistemas de informação do Governo Federal, em 2022 foram identificadas 236.400 pessoas em situação de rua inscritas no Cadastro Único. Identificou-se pelo menos 1 pessoa em situação de rua em 3.354 municípios brasileiros (64% do total de municípios). Majoritariamente do sexo masculino, 68% desse total é composto por homens pretos e pardos (Brasil, 2023d).

Não obstante a situação de carência e de ausência de políticas públicas efetivas para a reversão desse cenário, outro fato, talvez ainda mais alarmante, sejam os reiterados casos de violência cometida contra as pessoas desse grupo.

⁴ É impossível apontar o dedo à democracia, à liberdade, à consciência, ao totalitarismo, à beleza, à hospitalidade ou ao capitalismo financeiro; assim como é impossível apontar fisicamente a xenofobia, o racismo, a misoginia, a homofobia, a cristianofobia ou a islamofobia. Portanto, estas realidades sociais necessitam de nomes que nos permitam reconhecê-las, saber da sua existência, poder analisá-las e posicionar-se sobre elas. Caso contrário, se permanecerem na névoa do anonimato, poderão agir com a força de uma ideologia, entendida num sentido da palavra próximo daquele que Marx lhe deu: como uma visão deformada e deformante da realidade, que é destilada pela classe dominante ou os grupos dominantes naquele momento e contexto para continuarem a manter a sua dominação (tradução nossa).

No período compreendido entre 2015 e 2022, verificou-se que 2% do total de incidentes de violência notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) tiveram como principal motivação a condição de estar em situação de rua (48.608 notificações), o que equivale a uma média diária de 17 notificações. Durante esse intervalo, o país experimentou um aumento de 5% nessas notificações, destacando-se o aumento de 50% na região Nordeste. Concernente à natureza da violência no recorte 2022, 88% das notificações estavam associadas a agressões físicas, destacando-se a violência psicológica como a segunda mais prevalente, representando 14% dos casos. Em 39% das situações, indivíduos desconhecidos das vítimas foram apontados como prováveis agressores, sendo as vias públicas identificadas como o cenário mais comum para tais agressões. Adicionalmente, observou-se que 28% das notificações correspondiam a casos recorrentes (Brasil, 2023d).

A condição de desamparo e vulnerabilidade que caracteriza a realidade das pessoas em situação de rua é, intrinsecamente, originada pela aporofobia, uma postura que reflete o menosprezo pelos pobres e uma generalizada falta de atenção. Além disso, como qualquer atitude, sob determinadas circunstâncias, ela pode propiciar a prática de crimes por ação, não se limitando apenas à omissão. Nesse contexto, esses delitos podem ser perpetrados contra indivíduos em situações de exclusão ou sob o risco iminente de serem excluídos (Cortina, 2017).

A criminalização da pobreza, ao conceber essas populações em situação de rua como grupo criminoso a ser combatido e eliminado, carrega em si um peso significativo de estigma e violência que repercute, diretamente, na garantia e respeito aos direitos mais fundamentais dessas pessoas.

3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

Vivenciamos um contexto de opulência sem precedentes, difícil de conceber mesmo há um ou dois séculos. Observam-se transformações notáveis para além do domínio econômico. O século XX consagrou o regime democrático e participativo como o paradigma destacado de organização política. Os conceitos de direitos humanos e liberdade política são, atualmente, elementos integrantes da retórica predominante. A expectativa de vida média é muito maior, a globalização aproximou

diferentes regiões do planeta, não apenas no aspecto comercial e das comunicações, mas, também, quanto a ideias e ideais (Sen, 2010).

Apesar dos aumentos sem precedentes na riqueza global, a contemporaneidade nega liberdades fundamentais a um expressivo contingente populacional. Em algumas circunstâncias, a ausência de liberdades substantivas está diretamente relacionada à pobreza econômica, que priva as pessoas da capacidade de satisfazer suas necessidades básicas, como alimentação adequada, acesso a remédios para doenças tratáveis, vestimenta apropriada, moradia condigna, água tratada e saneamento básico. Em outras situações, a privação de liberdade está estreitamente vinculada à falta de serviços públicos e assistência social, incluindo a ausência de programas epidemiológicos, um sistema bem elaborado de assistência médica e educação, ou instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem local. Adicionalmente, em alguns casos, a violação da liberdade decorre diretamente da negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários, assim como de restrições impostas à liberdade de participação na vida social, política e econômica da comunidade (Sen, 2010).

Conceitua Piovesan que a concepção contemporânea sobre o direito ao desenvolvimento foi introduzida com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 e, por fim, reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, 1993. No dizer da autora, essa perspectiva emerge do movimento de internacionalização dos direitos humanos, originado no período pós-guerra como resposta às atrocidades e horrores perpetrados durante o regime nazista. Ao retratar o Estado como o principal violador dos direitos humanos, a era Hitler foi caracterizada pela lógica de destruição e descartabilidade da vida humana, culminando no aprisionamento de 18 milhões de pessoas em campos de concentração e no genocídio de 11 milhões, dos quais 6 milhões eram judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos e pessoas com deficiência. O legado do nazismo foi a vinculação da titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, ao pertencimento a uma determinada raça - a chamada raça ariana (Piovesan, 2002).

Sachs pondera que aportes específicos em setores como saúde, educação básica, infraestrutura e agricultura têm o potencial de permitir que uma família economicamente hipossuficiente ou uma região economicamente vulnerável obtenham rendimentos suplementares suficientes e níveis adequados de saúde,

viabilizando assim o financiamento da próxima etapa do desenvolvimento. Após atingir o primeiro patamar com os citados aportes específicos, a família ou região pode progredir para os níveis subsequentes, estabelecendo, desse modo, um ciclo de crescimento autossustentável que, em última instância, conduzirá à erradicação da pobreza extrema (Sachs, 2015).

Contudo, o desafio associado à armadilha da pobreza reside na possibilidade de um país se encontrar excessivamente empobrecido para alcançar autonomamente o primeiro degrau. Os líderes desse país podem ser dotados de visão e possuir uma concepção excelente de como implementar os investimentos necessários, porém, muitas vezes, carecem de fluxo de caixa – tanto das receitas públicas quanto de novos empréstimos – para efetivar tais iniciativas. “Em suma, o país pobre (e cada família pobre em seu seio) precisa de uma “mão” para subir a escada do desenvolvimento. Esta é a principal razão para a ajuda externa para o desenvolvimento” (Sachs, 2015, p. 185).

As crises que perduram em nosso cotidiano não podem mais ser encaradas como fenômenos naturalizados. A intensificação da extrema pobreza, desigualdade, mudanças climáticas, entre outros desafios, instigou a humanidade a reavaliar seu papel e suas ações no mundo, visando conciliar o crescimento econômico com o equilíbrio das manifestações da desigualdade social. O desenvolvimento humano sustentável é uma utopia tangível e ao alcance da humanidade, apresentando diversas vias que, necessariamente, passarão pelo escopo do pensamento ético e pela visão de justiça inerente a cada sociedade (Silva; Machado, 2021).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não traz, expresso em seu texto, o direito ao desenvolvimento como direito fundamental a ser resguardado. Não obstante a lacuna, uma interpretação mais abrangente leva ao entendimento de que o direito ao desenvolvimento não apenas se faz presente, mas deve ser entendido como um direito fundamental e um dever do Estado.

Nesse sentido, a lição de Robério dos Anjos Filho esclarece:

Em primeiro lugar, relembre-se que consoante a lição de Fábio Konder Comparato os direitos humanos não devem ter o seu reconhecimento condicionado a fatores excessivamente formais, sendo aceito em toda parte, nos dias de hoje, que a sua vigência independe de declaração em constituições, leis ou tratados internacionais, tendo em vista se tratar de exigências necessárias ao respeito à dignidade humana que devem ser exercidas em face dos poderes estabelecidos. Logo, como o direito ao desenvolvimento é um direito humano não é indispensável

que o direito positivo interno contenha uma previsão expressa a seu respeito (Anjos Filho, 2013, local.1).

Além disso, o simples fato de o preâmbulo da Constituição fazer referência à aspiração de alcançar o desenvolvimento – dado seu papel de vetor hermenêutico da própria carta – deve ser levado em consideração pelo intérprete ao analisar a parte dogmática da Constituição, uma vez que indica um princípio adotado pelo Constituinte.

Por fim:

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º da nossa Constituição podem ser entendidos como verdadeiras premissas necessárias ao pleno respeito à dignidade da pessoa humana. De fato, essa tarefa exige a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e, ainda, que seja garantido o desenvolvimento nacional (Anjos Filho, 2013, local.1).

Nesse sentido, entende-se que os objetivos fundamentais da República Federativa mantêm estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando sua inegável vinculação com os ideais de desenvolvimento humano, alicerce para o direito ao desenvolvimento. “Ao Poder Legislativo, constituem diretrizes de *lege ferenda*, ao Poder Executivo, orientam a concretização dos comandos legais pela administração pública e ao Poder Judiciário, são preceitos interpretativos para a formação de norma decisória” (Massaú, 2023, n.p.).

O desafio contemporâneo, portanto, reside em conciliar crescimento econômico, liberdades fundamentais e desenvolvimento humano sustentável, superando as barreiras que perpetuam a pobreza e a desigualdade. Opor-se ao avanço do desenvolvimento sustentável em suas diversas facetas seria, portanto, uma contrariedade a um direito fundamental da humanidade, sendo a exclusão social seu indicador principal (Reis, 2023).

4 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO NO COMBATE À POBREZA

A ideia de Fraternidade tem suas raízes na doutrina cristã. Desde seu surgimento e ainda nos dias atuais, o ideal de amor fraterno apresenta-se como

profunda novidade, um dom, totalmente desinteressado, sem resquícios de ligação com a utilidade ou o prazer. É universal, posto que a todos se dirige, sem exclusões ou exceções, genuinamente gratuito (Machado, 2017).

Leciona Barzotto (2018) que a fraternidade, enquanto conceito ético, envolve a extensão da atitude fraterna que ocorre entre irmãos para além do círculo familiar. Em outras palavras, trata-se de reconhecer como irmão aquele que não o é de fato. Reconhecer o outro implica vê-lo como um irmão, e esse ato de reconhecimento é equiparado a operar uma analogia. Diferentemente do simples ato de ver ou conhecer, que frequentemente ocorre de forma espontânea, reconhecer implica em uma decisão consciente por parte daquele que realiza o reconhecimento.

Nesse passo, Machado (2017) aduz que a fraternidade já não é vista apenas como um conceito religioso ou filosófico, mas particularmente como categoria jurídica. Embora ainda seja uma concepção relativamente nova no campo do direito, vem sendo incorporada, paulatinamente, em leis e decisões judiciais.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 estabelece o compromisso com o constitucionalismo fraternal. Machado elucida que “foi a partir do preâmbulo da Carta que se descortinou o palco e a linha argumentativa preliminar, objetivando o resgate do princípio da fraternidade, residindo aí a gênese de sua garantia constitucional” (Machado, 2017, p. 166-167).

Carlos Ayres Britto (2012) leciona que, de maneira incontestada, a Constituição se configura como a norma primordial entre todas as leis originadas pelo Estado; seus princípios apresentam-se como fundamento para todos os valores que possam vir a ser instituídos por legislações infraconstitucionais. Em resumo, os valores de natureza constitucional constituem o ponto de referência hierárquico para toda a atividade legislativa infraconstitucional e deve se alinhar aos preceitos fundamentais, sob pena de invalidação, conforme preconizado pelo princípio da supremacia formal e material da Constituição.

De forma inicial, alguns tribunais superiores brasileiros têm aplicado a fraternidade como fundamento e princípio constitucional. Merece destaque a decisão, em 2009, do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186-2⁵, que contestava a

⁵ MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 31/07/2009

política de cotas raciais da Universidade de Brasília – UnB, alegando discriminação reversa. Ao proferir seu voto, declarou o ministro que no contexto de um Estado democrático, a harmonização dos valores da igualdade e da fraternidade reflete uma normatividade constitucional que busca o reconhecimento e a salvaguarda dos direitos das minorias.

Também a título de exemplo, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do ministro Reynaldo da Fonseca, que em 2017, em Agravo Regimental no Recurso Especial 1618322 / DF⁶, decidiu pela autorização do trabalho externo a apenado que não conseguia obtê-la porquanto as autoridades penitenciárias consideravam tal atividade laboral de difícil fiscalização.

A fraternidade, agora integrada ao domínio jurídico, não é mais exclusivamente, como antes registrado, tema de teólogos ou filósofos. Atualmente, como destacam Pozzoli e Toledo, o ordenamento jurídico, embasado nos princípios da igualdade e da paz e na preservação da dignidade humana, constitui-se no ordenamento da fraternidade. “A fraternidade não deve ser vista apenas como uma ordem suprema ou mística, mas, principalmente, como uma necessidade para uma melhor convivência em sociedade” (Pozzoli; Toledo, 2017, p.183).

Retomando Cortina (2017), a compaixão, entendida aqui como fraternidade, transcende a dinâmica do “toma lá dá cá”, sendo, acima de tudo, o reconhecimento da igualdade do outro, estabelecendo um vínculo que antecede qualquer pacto. Entretanto, se for verdade que nosso cérebro possui uma propensão à aporofobia,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo partido político DEMOCRATAS (DEM), contra atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade. Alega-se ofensa aos artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; 207, caput; e 208, inciso V, da Constituição de 1988.

6 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. FUNDAMENTO INIDÔNICO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O Estado possui a atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento do trabalho extra-muros, estando autorizado a revogar a benesse nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 37, da Lei nº 7.210/84, não sendo possível invocar a impossibilidade de fiscalização como razão para o indeferimento do benefício" (ut, HC 342.572/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/6/2016) 2. De outro lado, o princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. Portanto, o regramento da LEP, referente ao trabalho externo dos presos, quando do regime mais brando, decorre desse resgate constitucional. Nesse sentido: HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851. [...]

nascendo com a tendência de ignorar aqueles que não oferecem benefícios diretos, a transformação deve ocorrer ao longo da vida de cada indivíduo, uma vez que as alterações nos cérebros de nossos antecessores não são herdadas. Na esteira dessa premissa, Resende e Machado (2021) apresentam o princípio da fraternidade como uma eficaz contramedida, um antídoto à aporofobia, pois se direciona para o reconhecimento, respeito e responsabilidade mútua em relação ao ser humano.

A "opção pelos pobres" requer, inicialmente, uma explanação sobre as premissas ou os pontos de partida. Em primeiro lugar, é necessário definir quem são e quais são os pobres. Pobres são os proletários no clássico sentido marxista da luta de classes? São os pobres de espírito no sentido bíblico? Referem-se aos excluídos da sociedade do conhecimento? Abrangem aqueles que residem em "bairros" de lata? Incluem os habitantes de países economicamente desfavorecidos? Apontam para "os fracos e oprimidos", englobando os doentes e perseguidos? Ou são os que vivem na fronteira de uma existência minimamente digna? Pobres são os beneficiários de um programa assistencial? (Canotilho, 2015).

Elucida o autor:

Essa catadupa de interrogações aponta já para a indispensabilidade da clarificação da categoria nuclear subjacente ao tratamento jurídico-dogmático e dos direitos dos pobres. A nosso ver, se a ciência do direito quiser colocar os "pobres como sujeitos relevantes" nas construções teórico-dogmáticas, deverá, desde logo, ultrapassar as pré-compreensões ou cosmovisões meramente ideológicas, religiosas e económicas. Uma opção realista pelos pobres assentará em uma perspectiva inclusiva e dialógica, não devendo eliminar nenhuma camada de excluídos. Em segundo lugar, uma opção pelos pobres leva a sério todas as pessoas, tendo em conta a situação concreta. (Canotilho, 2015, local.1).

Conclui Canotilho pela necessidade de o sistema jurídico apresentar espaços de diálogo que sejam sensíveis às necessidades daqueles que vivenciam a experiência da dor, da pobreza, da marginalização e da opressão.

Durante webinar intitulado "Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e Interseccionalidades", realizado em novembro de 2021, o ministro Reynaldo da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema da pobreza, destacou a necessidade de uma coordenação eficiente e urgente em ações de garantia de direitos das populações em situação de rua, em meio ao aumento da pobreza. "Vivemos duas pandemias: uma pandemia de crise sanitária e uma

pandemia econômica no sentido do desenvolvimento sustentável”, avaliou o ministro, para quem o enfrentamento da pobreza passa pelo entendimento do princípio da fraternidade como fio condutor capaz de refundar e fortalecer os princípios democráticos de liberdade e igualdade (Otoni, 2021).

Nesse sentido, outra iniciativa que corrobora o ideal do princípio da fraternidade como propulsor de mudança social é o trabalho, incansável, de Padre Júlio Lancellotti, da Pastoral do Povo de Rua de São Paulo. Aos 74 anos, sendo mais de 40 dedicados ao cuidado com os pobres, declarou o pároco:

Lutamos contra a aporofobia [o ódio aos pobres] e essa arquitetura hostil, que vemos por todo o país, além do racismo e da transfobia. Comer é conviver. Partilhar e conviver. A dor do nosso irmão é nossa dor. A fome do irmão é a nossa fome. Eu sempre digo que nós não devemos apenas dar de comer para o irmão. É preciso comer com o irmão e escutar suas histórias para entender sua dor. Nós só seremos felizes e plenamente humanos quando ninguém mais tiver fome (Guimarães, 2023, local.1).

A luta de Lancellotti, muito além do espectro religioso da fraternidade, materializou-se no campo normativo com a edição da lei nº 14.489 de 21 de dezembro de 2022 (lei Padre Júlio Lancellotti), que alterou a lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), para incluir em seu artigo 2º, que define o objetivo da política urbana, o inciso XX, com a seguinte redação:

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, **vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população**” (Brasil, 2022b, local.1, grifo nosso).

A referida lei foi regulamentada pelo decreto nº 11.819 de 11 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023a), durante o evento de lançamento do Plano Nacional de Ruas Visíveis – Pelo Direito ao Futuro da População de Rua do governo federal. Com investimento inicial de 982 milhões de reais, o Plano contempla um total de 99 ações a serem desenvolvidas a partir de sete eixos: assistência social e segurança alimentar; saúde; violência institucional; cidadania, educação e cultura; habitação; trabalho e renda; e produção e gestão de dados (Brasil, 2023b).

O lançamento do plano coincide com a comemoração dos 75 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de atender à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), que em agosto de 2023, por meio de decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976 (Brasil, 2023e), posteriormente referendada pelo Pleno do Tribunal, determinou que o governo federal elaborasse um plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da Política Nacional para a população em situação de rua (Aguiar; Spechoto, 2023).

Por fim, no âmbito da administração pública, também se observam iniciativas de combate à pobreza que têm no princípio da fraternidade seu fio condutor. Em Aracaju/SE, desde 1997, a Oficina de Papel da Prefeitura Municipal fomenta a preservação ambiental e a educação cidadã por meio da conscientização sobre a importância da reciclagem. Muito além de uma ação educativa, a oficina gera empregos, sendo um instrumento poderoso de inclusão social, proporcionando oportunidades para os mais carentes. Destaca-se como iniciativa multidimensional que contribui para a inclusão social, a conscientização ambiental e o desenvolvimento humano sustentável da comunidade (Silva; Machado, 2023).

A opção pelos pobres exige reconhecê-los como irmãos, sem que de fato o sejam. A mudança no agir diário, a incorporação de princípios fraternos no sistema judiciário e a implementação de políticas públicas voltadas para a erradicação da pobreza e a eliminação das iniquidades é fundamental para promover uma sociedade mais justa e equitativa. Ao reconhecer os pobres como irmãos, abre-se espaço para a construção de uma comunidade solidária e consciente de sua responsabilidade mútua.

5 CONCLUSÃO

Embora a pobreza seja um problema global, observa-se que a região mais atingida por esse mal é o chamado Sul Global. No Brasil, a pobreza tem raízes históricas e estruturais, e é agravada por fatores como a desigualdade social, a falta de oportunidades e a discriminação. O aumento da pobreza no Brasil nos últimos anos é um fenômeno preocupante, que tem impactado negativamente a vida de milhões de pessoas. A fome, a violência e a marginalização são algumas das consequências mais graves da pobreza.

A pobreza mostra-se um fenômeno de complexa aferição. Trata-se de condição multifacetada que pressupõe uma compreensão abrangente e diversa, demandando a delimitação de quem é pobre e a acuracidade dos parâmetros de identificação.

No Brasil, analisar a desigualdade e a pobreza supera métricas tradicionais e exige uma compreensão mais aprofundada dos fatores históricos que perpetuam a vulnerabilidade social e expõem, diariamente, centenas de milhares de brasileiros à pobreza extrema, à insegurança alimentar e à violência. Dados históricos demonstram que as famílias brasileiras mais expostas a esses fenômenos são, em sua maioria, constituídas por pessoas pretas e pardas, aquelas comandadas por mulheres e, por fim, concentra-se majoritariamente nas regiões Norte e Nordeste do país.

A aporofobia – aversão aos pobres – é um fenômeno que contribui para a perpetuação da pobreza. A criminalização da pobreza, por exemplo, é uma forma de aporofobia que resulta na violência e na exclusão social das pessoas em situação de rua. Sob determinadas circunstâncias, a aporofobia pode estimular a prática de crimes pela ação, ou mesmo pela omissão, em desfavor de excluídos ou daqueles sob risco premente de exclusão.

O combate à pobreza, passa, necessariamente, por uma abordagem que contemple ações nas esferas econômica, social e política. As políticas públicas devem ser direcionadas para a criação de oportunidades, a redução da desigualdade e a promoção da inclusão social.

Compreendido como o direito de todos a participarem e usufruírem do processo de desenvolvimento econômico, social, cultural e político, e a terem acesso aos seus benefícios, o direito ao desenvolvimento está intimamente relacionado com a erradicação da pobreza e da desigualdade. A pobreza é um obstáculo ao desenvolvimento, pois priva as pessoas de oportunidades e limita o seu potencial de realização.

Uma análise sensível e sistêmica da Constituição Federal em conjunto com tratados internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil subscreve permite depreender que os objetivos fundamentais da República estabelecem, de forma inequívoca, a garantia constitucional do direito ao desenvolvimento e do desenvolvimento humano, com o fim precípua de alçar todos ao bem maior a ser atingido, a dignidade humana.

O desafio contemporâneo reside em conciliar crescimento econômico, liberdades fundamentais e desenvolvimento humano sustentável, superando as barreiras que perpetuam a pobreza e a desigualdade. Para isso, é necessário um esforço conjunto de todos os atores sociais, baseado em princípios de justiça, equidade e solidariedade, em uma palavra, fraternidade.

Descrita como o reconhecimento do outro como a um irmão, mesmo que não o seja, a fraternidade transcende a dinâmica do “toma lá dá cá”, sendo, acima de tudo, o reconhecimento da igualdade do outro, estabelecendo um vínculo de responsabilidade mútua. Ao se reconhecer aos pobres como irmãos, sob o manto da fraternidade, abre-se espaço para a construção de uma comunidade solidária e consciente de seu papel.

REFERÊNCIAS

AÇÃO DA CIDADANIA. **Andamos 30 anos para trás**. Disponível em: <https://www.acaodacidadania.org.br/>. Acesso em: 3 dez. 2023.

AGUIAR, S.; SPECHOTO, C. Governo regulamenta Lei Padre Julio Lancellotti, voltada para moradores de rua; entenda o que é. **Estadão**. 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/governo-regulamenta-lei-padre-julio-lancellotti-voltada-para-moradores-de-rua-entenda-o-que-e/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ANJOS FILHO, R. N. DOS. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARZOTTO, L. F. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, C. A. A.; JABORANDY, C. C. M.; BARZOTTO, L. C. (orgs.). **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: Edunit, 2018.

BAUMAN, Z. **Vida à crédito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BBC. In full: Mandela's poverty speech. **BBC**. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/politics/4232603.stm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.819, de 11 de dezembro de 2023**. Regulamenta o disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. Brasília, DF: Presidência da República. 11 dez. 2023a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.819-de-11-de-dezembro-de-2023-529897663>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Empresa Brasileira de Comunicações. Governo destina R\$ 1 bilhão para ações à população em situação de rua. **EBC**. 12 dez. 2023b. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-12/governo-destina-r-1-bilhao-para-aco-es-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012**. 02 dez. 2022a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produto Interno Bruto - PIB**. 2023c. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.489 de 21 de dezembro de 2022**. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. Brasília, DF: Presidência da República. 22 dez. 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14489.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **População em situação de rua**: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. ago. 2023d. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 976/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 21/09/2023e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRITTO, C. A. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. ed. 2 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CANOTILHO, J. J. G. O direito dos pobres no activismo judiciário. *In*: CANOTILHO, J. J. G.; CORREIA, M. O. G. (orgs.). **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTINA, A. **Aporofobia, el rechazo al pobre**: un desafio para la democracia. 1. ed. Barcelona: Paidós, 2017.

GUIMARÃES, J. P. SP visível. **Ecoa UOL**. 25 jan. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/padre-julio-lancelloti-a-lei-da-fraternidade-/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MACHADO, C. A. A. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). 1. ed. Curitiba: Appris editora, 2017.

MASSAUÍ, G.C. Aplicação dos Objetivos Fundamentais Constitucionais. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 282, 2023.

NERI, M. Mapa da Nova Pobreza. **FGV Social**. jun. 2022. Disponível em: <https://cps.fgv.br/pesquisas/mapa-da-nova-pobreza>. Acesso em: 8 dez. 2023.

OLIVEIRA, M. **O Desenvolvimento Humano Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: <http://www.recife.pe.gov.br/pr/secplanejamento/pnud2006/doc/analiticos/desenvolvimentohumano.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2023.

OTONI, L. Acesso à Justiça: aumento da pobreza extrema exige ação das instituições públicas. **Agência CNJ de Notícias**. 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-aumento-da-pobreza-extrema-exige-acao-das-instituicoes-publicas/>. Acesso em: 9 nov. 2023.

PIOVESAN, F. C. Direito ao Desenvolvimento. *In*: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2.. 2002 **Anais [...]** 2002. p. 1–14.

POZZOLI, L.; TOLEDO, I. R. DE. Análise do princípio constitucional da dignidade humana face a dimensão da afetividade e o direito fraternal. **Problemata: International Journal of Philosophy**, v. 8, n. 1, p. 178–190, 2017.

RESENDE, A. C. L. DE; MACHADO, C. A. A. A fraternidade como antídoto contra a aporofobia. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 88, p. 1–23, 2021.

SACHS, J. D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Lisboa: Conjuntura Actual, 2015.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, J. P. R. P. DA; MACHADO, C. A. A. Desenvolvimento humano sustentável e as teorias de justiça: alcance e possibilidades. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 7, n. 1, p. 56–72, 2021.

SILVA, R. T. DE B.; MACHADO, C. A. A. A Oficina de Papel Aracajuana: um exemplo de sustentabilidade local inclusiva e fraterna. *In*: SOARES, M. J. N. *et al.* (orgs.). **Desenvolvimento (in)sustentável em Sergipe**: múltiplas abordagens. 1. ed. Aracaju: Criação Editora, 2023. p. 39–57.

SKROCH, J. B. Brasil deve se tornar a 9a maior economia do mundo em 2023, segundo FMI. **Estadão**. 17 out. 2023. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/economia/brasil-nona-maior-economia-mundo-pib-fmi-previsao-nprei/>. Acesso em: 3 dez. 2023.

UNDP; OPHI. Global multi-dimensional poverty index 2023 Unstacking global poverty: Data for high impact action. **Oxford Poverty and Human Development Initiative (OPHI)**, p. 1–2, 2023.